



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Amparo

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900,

Fone: (19) 3938-6020, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**ANTONIO CARLOS PINTO**, Coordenador do Cartório da 2ª Vara Judicial do Foro de Amparo, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500376-45.2020.8.26.0022 - Ordem nº 2020/000603 - Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Assunto: Uso de documento falso, em que figura como Beneficiário - Art. 28-A CPP **CARLOS EDUARDO BALIEIRO BOMFIM**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 30345168, CPF 298.183.418-56, pai PEDRO BOMFIM, mãe ALMERINDA BALIEIRO BOMFIM, Nascido/Nascida 20/02/1983, natural de Salto - SP, com endereço à RUA GENTIL BARRIOS, 408, NAIR MARIA, RUA GENTIL BARRIOS, Salto - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **26/03/2020**

Documento de Origem: **CF, CF, BO, CF, BO, CF, BO, CF, BO nº: 2080173/2020 - DEL.POL.PLANTÃO AMPARO, 10722949 - DEL.POL.PLANTÃO AMPARO, 549/20/935 - DEL.POL.PLANTÃO AMPARO, 2080173 - DEL.POL.PLANTÃO AMPARO, 549/20/935 - DEL.POL.PLANTÃO AMPARO, 2080173 - 02º D.P. AMPARO, 549/20/935 - 02º D.P. AMPARO, 2080173 - 02º D.P. AMPARO, 549/20/935 - 02º D.P. AMPARO**

Histórico da Parte **CARLOS EDUARDO BALIEIRO BOMFIM**

**26/03/2020 - Data do Fato - Art. 304 do(a) CP**

**Local: ESTRADA MUNICIPAL | AMP 347, 347 - QUIMICA AMPARO (YPE)**

**LOTEAMENTO RECANTO DO LAGO - AMPARO/SP**

**26/03/2020 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Cadeia Pública de Piracaia**

**27/03/2020 - Alvará de Soltura Cumprido**

**01/02/2021 - Homologação De Acordo De Não Persecução Penal**

Situação Processual:

**Decisão - 27/03/2020 11:27:25 - Juíza de Direito: Dra. Fabiola Brito do Amaral Vistos. Dispensada a realização da audiência de custódia diante da suspensão temporária em face da pandemia do COVID-19, regulamentada pelos provimentos da Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Superior da Magistratura e tendo em vista a manifestação do Ministério Público e da defesa, passo a analisar a regularidade do flagrante e respectivas manifestações. Verifico que está presente a hipótese do flagrante delito, estando o auto formalmente em ordem e não vislumbrando qualquer ilegalidade evidente na constrição ordenada, não há, por ora, razões para se determinar o relaxamento da prisão. No entanto, é o caso da concessão de liberdade provisória como requer o MP e a Defesa. Deixo de arbitrar fiança entendendo que se torna desnecessária e outras medidas cautelares bastam para substituir a prisão cautelar. Neste esteio e por tudo o mais que consta dos autos de comunicação da prisão em flagrante, restando ausentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, disposto nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Amparo

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900,

Fone: (19) 3938-6020, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCEDO** ao autuado **CARLOS EDUARDO BALIERO BOMFIM**, qualificado nos autos, o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA**, independentemente de fiança. Contudo aplico-lhe as medidas cautelares previstas no artigo 319, inciso IV do Código de Processo Penal: - não poderá se ausentar da comarca onde reside, devendo comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser revogado o benefício da liberdade provisória. - deverá indicar no alvará de soltura, o atual endereço em que reside ou que passará a residir. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, anotando-se no mesmo as medidas cautelares e que ao ser colocado em liberdade já estará ciente das medidas aplicadas, observando estritamente seu cumprimento. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a vinda do IP instaurado sobre os fatos, pensando este àquele, com vista o MP. Intime-se. Amparo, 27 de março de 2020.

Alvará de Soltura Juntado - 27/03/2020 15:50:00 Formalização de Acordo de Não Persecução Penal - 27/04/2020 12:43:09 - Nº Protocolo: WARO.20.70013105-1

Tipo da Petição: Formalização de Acordo de Não Persecução Penal

Data: 17/04/2020 12:11

Decisão - 17/07/2020 17:49:58 - Vistos. Manifestação de páginas 85-86. O requerimento ministerial pretende aplicar ao caso, a não persecução penal descrita no artigo 28-A do CPP., incluído pela Lei 13.964 de 24 de Dezembro de 2019, em vigor desde 23 de Janeiro deste ano, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. A persecução penal chegou ao final e a Digna Autoridade Policial Civil relatou o inquérito. A nova redação dada pela Lei em vigor, traz benefícios ao investigado. Assim, consoante requerimento ministerial, para a realização da proposta a não persecução penal ao investigado, ante a pandemia instalada pelo "coronavírus" ou "Covid-19", a serventia deverá designar data com o escrevente de sala, a qual se realizar por videoconferência. Designada a data, expeça-se o necessário para a cientificação do acusado, que deverá participara do ato acompanhado do Defensor. Caso contrário, será assistido pelo plantonista. No mais, havendo outras providências requeridas, voltem conclusos. Ciência ao MP e a Defesa. Int.

Ato ordinatório - 16/12/2020 08:33:48 - Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na decisão retro, a Audiência Preliminar foi agendada para o dia 01/02/2021 às 11:00h e deverá ser realizada na Sala Virtual de Audiências da 2ª Vara Judicial de Amparo/SP. Segue link disponibilizado para acessar a audiência.

Termo de Audiência Expedido - 01/02/2021 17:06:53 - **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CRIMINAL**

Mero expediente - 01/06/2021 11:59:54 - Vistos. Petição de fls. 114/115. Deverá a defesa requerer a emissão de boletos, bem como o endereço em que a prestação de serviços deverá ser cumprida junto à Vara de Execuções Criminais competente. No mais, aguarde-se em cartório informações quanto ao cumprimento do ANPP. Int.

Suspensão do Prazo - 15/12/2021 03:24:52 - Prazo referente ao usuário foi alterado para 24/06/2022 devido à alteração da tabela de feriados

Os autos estão aguardando o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Amparo, 17 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**